



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.982 - RN (2010/0023859-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOÃO MARCOS CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. APONTADA INCOMPATIBILIDADE DO DEFENSOR PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA EM JULGAMENTO ANTERIOR NESTA CORTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, rever o mérito da decisão proferida no julgamento de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.982 - RN (2010/0023859-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **João Marcos Cavalcante**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que denegou o *Habeas Corpus* n. 2008.005213-7 (fl. 29):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO EX-DEFENSOR DOS PACIENTES, ANTE A INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 28, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). INOCORRÊNCIA. COMPETE ÀS PARTES COMUNICAR AO JUÍZO ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE DE SEU ADVOGADO PARA A PRÁTICA DA ADVOCACIA. MATÉRIA ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE E DO PREJUÍZO. ARTIGOS 563 E 565 DO CPP. SÚMULA Nº 523 DO STF. AGENTES QUE DERAM CAUSA À NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de tortura, previsto no art. 1º, §§ 1º e 3º, primeira parte, e § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, sendo absolvido em primeiro grau. No julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público, foi condenado às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, de perda do cargo e interdição do exercício pelo dobro do prazo da condenação.

Alega o impetrante que há constrangimento ilegal, tendo em vista que a condenação do paciente e o respectivo trânsito em julgado ocorreram dentro de período no qual o seu único defensor habilitado estava impedido de exercer a advocacia – empossado no cargo de vice-prefeito do município de Cicó/RN, mandato entre 1º/1/2005 a 31/12/2008 –, o que configura nulidade absoluta (fl. 5).

Requer, em liminar, sejam suspensos os efeitos penais e extrapenais da condenação até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, postula a anulação da condenação imposta ao paciente pelo crime de tortura e de todos os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos, determinando-se a sua soltura e a renovação do processo-crime a partir do momento em que surgiu a incompatibilidade para o exercício da advocacia do seu então patrono (fl. 7).

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – fls. 52/53.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 58/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.982 - RN (2010/0023859-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, saliento que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

No caso presente, não verifico a existência de ilegalidade manifesta.

Com efeito, a apontada nulidade, decorrente da incompatibilidade para o exercício da advocacia pelo defensor do paciente, já foi examinada por esta Corte quando do julgamento do AgRg no REsp n. 909.310/RN (Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 12/5/2008):

[...]

De ressaltar, desde logo, que "*compete às partes comunicar ao juízo da incompatibilidade superveniente de seu advogado para a prática da advocacia. Apenas a partir desta comunicação que a intimação no nome do advogado tornar-se-á nula.*" (REsp nº 424.261/RO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 30/10/2006) .

No caso, o patrono dos agravantes, Dr. Emídio Germano da Silva Júnior, afirma-se no recurso, estaria impedido de exercer a advocacia desde janeiro de 2005, quando assumiu o cargo de Vice-Prefeito Municipal, não sendo crível que somente agora, após o julgamento do especial, eles, recorrentes, tenham tomado conhecimento dessa circunstância.

Para melhor compreensão do ocorrido, tenha-se em conta que a sentença absolutória é datada de 24/10/2005, sendo a apelação interposta pelo Ministério Público Estadual contra-arrazada pelo mencionado advogado em 16/2/2006, vindo ele a manejar o recurso especial em apreciação, que desafia o acórdão condenatório, em 11/9/2006, data em que substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos, fl. 318.

Assim, a dita irregularidade da representação processual deveria ter sido apontada no momento oportuno, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil não tem aplicação nesta instância.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está esgotada, portanto, a jurisdição desta Corte no que diz respeito à questão. É que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, rever o mérito da decisão proferida no julgamento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECLAMAÇÃO: S.T.J., HC 2.295-SP E RHC 3.277-SP.

I. - O S.T.J., julgando o RHC 3.277-SP, decidiu que o réu não tinha o direito de apelar em liberdade. Posteriormente, julgando o HC 2.295-SP, decidiu em sentido contrário. Esta última decisão usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, dado que a primeira decisão somente poderia ser modificada em recurso extraordinário ou em "habeas corpus" originário, ambos da competência da Corte Suprema.

II. - Reclamação julgada procedente, cassado o acórdão proferido no HC 2.295-SP, avocando-se o julgamento deste pelo STF.

(RCL n. 529/SP, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 7/6/1996 – grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. SUPOSTA NULIDADE NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU E DA INTIMAÇÃO PARA OÍTIVA DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÕES JÁ RECHAÇADAS EM OUTRO FEITO. TESES REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC E DOS ARTS. 413, 414 E 415 DO CPP. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o mérito de suas decisões definitivas proferidas no julgamento de habeas corpus, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A oposição de embargos de declaração visando sanar erro material em acórdão já republicado e retificado ostenta caráter nitidamente protelatório, apto a ensejar a multa do § 1º do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. A pretensão recursal que objetiva alcançar a absolvição sumária, com base em insuficiência de provas, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos do RISTJ (precedentes do STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 87.619/PA, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 23/5/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0023859-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.982 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101090000200

139010000868

20060014241

20080052137

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : JOÃO MARCOS CAVALCANTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.